



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900198/2012-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.160 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário, e após, elabore parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte, considerando, ainda, a informação referente ao pagamento dos 03 DARF's.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-57-494, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Tratam os autos da declaração de compensação (DCOMP) de nº 07176.67412.290307.1.3.04-0696, transmitido eletronicamente em 29/03/2007, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.160 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.900198/2012-49

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

(...)

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a restituição solicitada.

Assim, em 01/02/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 124), cuja decisão **homologou parcialmente** a declaração de compensação por insuficiência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 30.895,77.

Cientificado dessa decisão em 09/02/2012, o sujeito passivo apresentou em 09/03/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 13, acrescida de documentação anexa, com os argumentos a seguir expostos:

a) Preliminar. A contribuinte alega que o Despacho Decisório seria nulo por não estar acompanhado da devida fundamentação motivacional, e que este apenas apontaria as infrações cometidas pela contribuinte. Tal fato teria cerceado a defesa da interessada. Cita doutrinadores para ilustrar sua argumentação.

b) Mérito. Em síntese, alega que teria cometido erro de preenchimento no PER/DCOMP em análise e que teria retificado a DCTF e a DIPJ do período para corrigir os equívocos cometidos na declaração original. Apresenta quadros demonstrativos, cita doutrinadores e jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, requer que:

a) preliminarmente, que seja determinada a nulidade do Despacho Decisório, face às irregularidades expostas, determinando à autoridade Fazendária de origem que proceda a nova análise da compensação; b) no mérito, requer que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, sendo reconhecida a legitimidade dos créditos informados no PER/DOCOMP, em cotejo com a documentação apresentada, homologando-se a compensação requerida.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.160 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.900198/2012-49

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente, e no mérito destacou:

“(...)No caso em questão, não havia crédito suficiente para homologar as compensações declaradas. No Despacho Decisório, campo “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP” encontra-se discriminado o débito extinto por meio do pagamento informado no PER/DCOMP, incluindo código de receita, período de apuração (PA) e valor original utilizado.

Dados constantes nos sistemas da RFB e anexados aos autos confirmam que o pagamento efetuado foi utilizado para quitar outros débitos da contribuinte, conforme demonstrado no Despacho Decisório, não restando crédito para quitar integralmente os débitos declarados no PER/DCOMP.

Ainda, apesar de afirmar que teria direito à integralidade do crédito pleiteado, a contribuinte não apresenta documentação hábil a comprovar de maneira incontestável a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública, passível de compensação.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais e a doutrina invocados pela interessada constituem normas complementares para as instâncias de julgamento administrativo, não têm força normativa, nem efeito vinculante, pela inexistência de lei, conforme exige o art. 100, II, do CTN.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 148), inconformado, o contribuinte protocolou o Recurso Voluntário e demais documentos em 05/02/2014 (e-Fls. 151 a 302).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.160 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.900198/2012-49

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 3º trimestre de 2006, no valor original de R\$ 47.073,66, tendo a DRF homologado parcialmente a quantia de R\$ 16.008,18.

Conforme Despacho Decisório, fora localizado pela DRF o pagamento de DARF (Cód. 0220) no valor de R\$ 1.776.600,70, entretanto, constatou-se saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta:

- i. Que apurou para o 3º trimestre de 2006 um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 8.374.271,83, informado em DCTF de setembro de 2006;
- ii. Que em 09 de novembro de 2006 efetuou a retificação da DCTF, alterando o valor a pagar de IRPJ para R\$ 8.327.198,16, ou seja, R\$ 47.073,66 a menos que o valor inicialmente apurado, e exatamente o mesmo valor utilizado na PER/DCOMP em análise;
- iii. Que o valor retificado também fora informado em DIPJ 2007, AC 2006, página 20, ficha 12A;

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.160 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.900198/2012-49

- iv. Que, apesar da retificação da DCTF, realizou o pagamento no valor inicialmente apurado, gerando o pagamento a maior no valor exato do crédito informado em PER/DCOMP;
- v. Que, conforme informado em DCTF de Dezembro de 2006, o valor de R\$ 8.374.271,83 fora pago por meio de compensações no valor de R\$ 3.150.000,00, e mais 03 DARF's no valor principal de R\$ 1.741.423,94;
- vi. Que, ao transmitir a compensação, somente informou na declaração o último DARF pago referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 1.776.600,70, o que justificaria o reconhecimento parcial do crédito.

A recorrente apresenta, ainda, junto à peça recursal, os seguintes documentos contábeis e fiscais (alguns apresentados apenas nesta fase): DCTF original de setembro de 2006; DCTF retificadora de setembro de 2006; DARF's de pagamentos de IRPJ do 3º trimestre de 2006; DIPJ 2007 (AC 2006); Balancetes dos meses de março, junho, setembro de dezembro de 2006; Razão Contábil; Livro Diário do período e balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2006.

Analisando, portanto, os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, verifica-se a presença de fortes indícios da existência do crédito vindicado.

Ademais, vale frisar que, em atenção ao Princípio da Verdade Material, não há óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário. É o que tem decidido a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme julgado a seguir colacionado:

“PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)”

Entretanto, em razão dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, faz-se necessário que a DRF de origem analise as informações referentes aos

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.160 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.900198/2012-49

02 DARF's não informados na PER/DCOMP, bem como aprecie a autenticidade e validade dos documentos apresentados apenas nesta fase recursal.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário, e após, elabore parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte, considerando, ainda, a informação referente ao pagamento dos 03 DARF's.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves